



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de outubro de 2022  
(OR. en)

13605/22

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0335 (NLE)

---

---

LIMITE

CORLX 924  
CFSP/PESC 1341  
RELEX 1342  
COAFR 266  
CONUN 242  
COARM 200  
FIN 1080

#### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE)  
n.º 1183/2005 que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na  
República Democrática do Congo

---

**REGULAMENTO (UE) 2022/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005  
que institui medidas restritivas  
tendo em conta a situação na República Democrática do Congo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2022/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2010/788/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo<sup>1+</sup>.

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L ... de ..., p. ....

<sup>+</sup> JO: inserir o número de referência e a data da decisão constante do ST 13602/22 e completar a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho<sup>1</sup> dá execução à Decisão 2010/788/PESC do Conselho<sup>2</sup> e prevê certas medidas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo ("RDC"), incluindo o congelamento dos seus ativos.
- (2) A Resolução 2641 (2022) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU") alterou os critérios de designação das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas enunciadas nos pontos 9 e 11 da Resolução 1807 (2008) do CSNU, bem como o âmbito da obrigação de notificar o Comité das Sanções, criado nos termos da Resolução 1533 (2004) do CSNU, de qualquer envio de armamento e material conexo para a RDC, ou de qualquer prestação de assistência técnica, financiamento, serviços de corretagem e outros serviços relacionados com atividades militares na RDC. A Decisão (PESC) 2022/...<sup>+</sup> dá execução à Resolução 2641 (2022) do CSNU.
- (3) Essas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar ao nível da União a fim de dar execução à Decisão (PESC) 2022/...<sup>+</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 193 de 23.7.2005, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 336 de 21.12.2010, p. 30).

<sup>+</sup> JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 13602/22.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:



*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1183/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
  - "2. A prestação de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira ou serviços de corretagem relacionados com atividades militares a qualquer organismo não governamental ou a outra pessoa, entidade ou organismo na RDC, ou para utilização nesse país, exceto a prestação dessa assistência à Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na RDC ("Monusco") ou à Força Regional de Intervenção da União Africana, ou relacionados com equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção, em conformidade com o artigo 1.º-B, n.º 1, deve ser previamente notificada ao Comité das Sanções criado nos termos do ponto 8 da Resolução 1533 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("Comité das Sanções"). Tal notificação deve conter todas as informações pertinentes, incluindo, se for caso disso, o utilizador final, a data proposta de entrega e o itinerário de expedição.";
- 2) No artigo 1.º-B, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
  - "b) Assistência técnica, financiamento ou assistência financeira ou serviços de corretagem relacionados com equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção;"

3) Ao artigo 2.º-A, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"k) O envolvimento na produção, fabrico ou utilização de engenhos explosivos improvisados na RDC, ou ainda a prática, planeamento, ordenação, instigação ou cumplicidade na perpetração de ataques na RDC com engenhos explosivos improvisados ou qualquer outro tipo de assistência."

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*